# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 120216/14 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA |
| ENTIDADE: | SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE |
| INTERESSADO: | FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | VAGNER ANDREI BRUNN |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

**ACÓRDÃO Nº 983/22 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Falha formal. Ausência parcial de CND específica da obra. Ausência de dano ao erário ou à execução do convênio. Movimentação de recursos fora da conta específica de convênio justificada pelo atraso no repasse. Regularidade, com ressalvas e expedição de recomendação.

**1.** Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n.° 2920110491/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, com vigência entre 05/12/2011 e 05/12/2013, no valor global de R$ 153.790,51, inscrito no SIT sob n.º 5764, tendo por objeto a realização de obras de ampliação de quatro salas de aula da Escola Estadual Germano Stedille acrescentando ao imóvel 240 m² de área construída.

Após exercício do contraditório, por meio da Instrução n° 372/21 (peça n° 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que a Certidão Negativa de Débitos constante na peça 18 se refere à obra de ampliação de outro colégio, no caso, a Escola Estadual Leonardo da Vinci, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas com ressalvas, diante da ausência de certidão negativa de débito (CND) específica do INSS em relação à obra da Escola Estadual Germano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2V.P

Stedille. Ainda apontou a ressalva em razão da movimentação de recursos fora da conta específica do convênio.

Divergindo do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.° 298/21 (peça n° 23), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da falta de apresentação da certidão negativa de débito da obra, tendo em vista o disposto na Uniformização de Jurisprudência n° 2 e na Súmula n° 4, ambas deste Tribunal de Contas. A par disso, não se opôs à aposição de ressalva no tocante à questão da movimentação de recursos fora da conta do convênio.

Pelo Despacho n.° 916/21 (peça 24), tendo em vista as posições divergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, promovi diligência complementar ao Município de Dois Vizinhos, representado pelo seu atual gestor e pelo Sr. Raul Camilo Isotton (Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) a fim de que apresentassem esclarecimentos em relação à Certidão Negativa de Débitos.

O Sr. Raul Camilo Isotton apresentou documentos nas peças 30/31. Em síntese, esclareceu que a Certidão Negativa de Débitos – CND apresentada na fl. 2 da peça 18 se refere conjuntamente às obras de ampliação da Escola Estadual Germano Stédile, objeto dos presentes autos, e da Escola Estadual Leonardo da Vinci, objeto dos autos 12022-4/14. As obras foram realizadas pela mesma empresa que teria feito o registro do mesmo Cadastro Específico do INSS – CEI, procedendo ao recolhimento dos valores previdenciários sob o mesmo registro, o que teria levado à emissão de uma única CND.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.° 1320/21 (peça 33), a partir das justificativas complementares, entendeu que a ausência de CND específica da obra foi superada pelo documento apresentado na peça 18, tornando o item regular. Contudo, manteve a recomendação de ressalva das contas em face da movimentação financeira de recursos sem passar pela conta específica do convênio.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 968/21 (peça 34), manifestou-se pela irregularidade das contas, sob o fundamento de que a CND apresentada não se refere especificamente à obra ora analisada. De outra

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2V.P

forma, acompanhou a ressalva proposta pela Unidade Técnica às movimentações financeiras em conta diversa da específica do convênio.

**É o relatório.**

**2. Passo à análise das falhas apontadas.**

Em relação à **ocorrência de movimentação de recursos fora da conta específica do convênio**, conforme mencionado na Instrução n.° 336/15-DAT (peça 5), foi constatado que a nota fiscal n.° 58, no valor de R$ 26.909,30 foi paga com recursos próprios do tomador, ou seja, sem passar pela conta específica do convênio.

Em sede de contraditório, na peça 12, foi esclarecido que a operação foi realizada para não atrasar a obra, tendo em vista a intempestividade de repasses do convênio.

Conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na fl. 5 da Instrução n.° 1320/21 (peça 33), demonstrou-se a regularidade das despesas realizadas, em consonância com o plano de aplicação e com o objeto do convênio, sem qualquer indício de desvio de finalidade ou de prejuízo à execução da transferência.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para, conforme art. 247 do Regimento Interno[1], julgar regular com ressalva o presente item.

No tocante à **ausência parcial de CND/INSS da obra realizada**, verifico que, no presente caso, há razões de fato e de direito que permitem a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Quanto às razões de fato, restou esclarecido na peça 30 que a Certidão Negativa de Débitos apresentada na fl. 2 da peça 18 se refere a duas obras de ampliação de Escolas Estaduais no Município de Dois Vizinhos, no caso, o

[1] Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2V.P

Colégio Estadual Germano Stédile, objeto dos presentes autos, e o Colégio Estadual Leonardo da Vinci, objeto dos autos 12022-4/14.

Nesse sentido, conforme informações dos autos 12022-4/14, uma vez que os convênios tratavam do mesmo objeto, no caso, ampliação de escolas, as obras foram licitadas de modo conjunto, conforme descrição do objeto da licitação a Tomada de Preços n.° 3/2012 (fl. 3 da peça 23 dos autos 12022-4/14):

**4. OBJETO**
**A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA AMPLIAÇÕES DO COLÉGIO ESTADUAL LEONARDO DA VINCI, LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS E DO COLÉGIO ESTADUAL GERMANO STÉDILE, LOCALIZADO NA COMUNIDADE DE SANTA LÚCIA, COM RECURSOS ORIUNDOS DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS E O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CONFORME SEGUE:**
**- COLÉGIO ESTADUAL LEONARDO DA VINCI – CONVÊNIO N.º 2920110494**
**- COLÉGIO ESTADUAL GERMANO STÉDILE – CONVÊNIO N.º 2920110491.**
**DEMAIS ESPECIFICAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NOS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

**5. DO PREÇO**
**5.1.** Teto máximo desta Licitação é de:
**Lote 01 – R$ 150.669,51**
**Lote 02 – R$ 153.790,51**

O fato é ainda mais detalhado na fl. 8 da peça 32 dos autos 12022-4/14:

Observo que na documentação acima, constam ( 02 ) duas obras, de ampliação/reforma, sendo o Colégio Estadual Leonardo da Vinci e Colégio Estadual Germano Stédille, oriundos dos convênios com a SEED nºs 2920110494 e 2920110491, respectivamente.

Informamos também, que por ter havido um único contrato para as obras, a empresa registrou uma única CEI no INSS. Nesse caso os comprovantes que ora enviamos, farão composição também do Processo nº 120216/14, que está em análise nesse TCE, já que possui o mesmo problema da falta de certidão específica de obra.

Com os sinceros cumprimentos deste Gabinete, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Assim, nos autos 12022-4/14, a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao analisar a mesma Certidão Negativa de Débitos apresentada na fl. 2 da peça 18, reiterou que a certidão se referia conjuntamente às duas obras. Naquele caso, ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2V.P

apreciar especificamente a aplicação dos recursos em obras do Colégio Estadual Leonardo da Vinci, este Tribunal concluiu pela ressalva das contas, conforme Acórdão n.° 3370/21 da Segunda Câmara de minha relatoria.

A Unidade Técnica reiterou nos presentes autos a validade da CND, conforme Instrução n.° 1320/21 (peça 33), confirmando que o documento trata de duas obras de modo conjunto.

Em que pesem as impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.° 968/21 (peça 34), levando-se em conta que a Unidade Técnica, ao tratar da CND nos autos 12022-4/14, pôde avaliar os valores comprovados de recolhimento previdenciário, conforme consta nas peças 34, 35 e 36 daqueles autos, e que, nos presentes autos, na peça 30, o Sr. Raul Camilo Isotton afirmou que todos os recolhimentos foram feitos pela empresa Jirau Alto Incorporadora e Construtora Ltda – EPP, no mesmo Cadastro Específico do INSS (CEI), as falhas, em princípio, evidenciam-se de característica predominantemente formal.

Dessa forma, levando em conta a análise técnica dos documentos apresentados, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Prosseguindo a análise, quanto às razões de direito, destaco que, embora a CND seja imprescindível para averbação de obra no Registro de Imóveis e tenha por finalidade atestar o atendimento a todos os procedimentos legais, trabalhistas e previdenciários durante a sua execução, há precedentes deste Tribunal que autorizam sua conversão em ressalva.

Tal situação se deve em razão de posteriormente à edição da Súmula 4[2], deste Tribunal, ter sido editada legislação ordinária, bem como posicionamentos nos órgãos federais, amparados em Parecer n.° 55, da Advocacia Geral da União, vinculante, no sentido de que a Administração Pública não

[2] *A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2V.P

responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras.

Soma-se a isso o fato de que a referida certidão não ser considerada hábil a atestar a regularidade fiscal do empreiteiro contratado, pois não está na relação contida no artigo 1°, do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007[3], o qual dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e altera o Decreto n.° 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Neste contexto, à luz do entendimento que predominou no Acórdão nº 3510/20, da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **julgo regular com ressalva o presente item, com expedição de recomendação** à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, para que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio n.° 2920110491/2011, referente a ampliação de 04 (quatro) salas de aula.

**3.** Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas de transferência voluntária relativa ao convênio n.° 2920110491/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, **ressalvando** a **movimentação de recursos fora da conta específica do convênio**, bem como a **ausência de Certidão de Negativas de Débitos específica da obra**.

3.2. Expeça **recomendação à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, para que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio n.° 2920110491/2011, referente à ampliação de 04 (quatro) salas de aula do Escola Estadual Germano Stedille;**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de

[3]Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2V.P

Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária relativas ao convênio n° 2920110491/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, **ressalvando** a **movimentação de recursos fora da conta específica do convênio**, bem como a **ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra**;

II - **recomendar à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, para que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio n° 2920110491/2011, referente à ampliação de 04 (quatro) salas de aula do Escola Estadual Germano Stedille;**

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2V.P

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2V.P